



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2085829 - AL(2023/0247379-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : EDIAL EMPRESA DIVULGADORA ARAPIRACA LTDA  
**ADVOGADOS** : WESLEY SOUZA DE ANDRADE - AL005464  
ALEXANDRE SANTANA SAMPAIO - AL010774  
WILLIAM SOUZA DE ANDRADE - AL009938  
**RECORRIDO** : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO  
ECAD  
**ADVOGADOS** : SAMUEL CORDEIRO FAHEL - RJ133455  
GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA - RJ157210  
ALEXANDRE SANTANA SAMPAIO - AL010774  
KARINA HELENA CALLAI - DF011620

### EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. COBRANÇA PELO USO DE OBRAS MUSICAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de cumprimento de preceito legal c/c perdas e danos, reformou parcialmente a sentença.
2. A controvérsia versa sobre a interrupção da execução, transmissão ou radiodifusão de obras musicais sem autorização, a cobrança de parcelas mensais de direitos autorais conforme regulamento e tabela do ECAD e multa de 10% sobre mensalidades inadimplidas. O valor da causa foi fixado em R\$ 40.126,12.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de R\$ 103.337,58, com juros e correção, às prestações vincendas até a execução, indeferiu a suspensão da transmissão e fixou custas e honorários em 15% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem reformou parcialmente: reconheceu a prescrição trienal, afastou a multa de 10%, redistribuiu a sucumbência de forma recíproca, com honorários de 10% *pro rata* e fixou juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, além de correção monetária desde o efetivo prejuízo, conforme a Súmula n. 43 do STJ.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há ilegalidade nas cobranças com base na tabela elaborada pelo ECAD, por violação do art. 98, § 3º, da Lei n. 9.610/1998; (ii) saber se houve violação do art. 86 do CPC na fixação de honorários advocatícios *pro rata*; (iii) saber se houve violação do art. 406 do CC quanto à aplicação da taxa Selic aos juros moratórios; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial, com observância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A validade da tabela de preços instituída pelo ECAD para a cobrança de direitos autorais é reconhecida pela jurisprudência do STJ, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei n. 9.610/1998; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais e dos honorários *pro rata* demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial; incide a Súmula n. 7 do STJ.

8. A tese de aplicação da taxa Selic, por violação do art. 406 do CC, não foi prequestionada no acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração para viabilizar o prequestionamento ficto; incide a Súmula n. 282 do STF.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de comprovação da similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a validade da tabela de preços do ECAD, conforme o art. 98, § 3º, da Lei n. 9.610/1998. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da distribuição dos ônus sucumbenciais e dos honorários *pro rata*. 3. Incide a Súmula n. 282 do STF ante a ausência de prequestionamento da tese relativa ao art. 406 do CC. 4. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e demonstração da similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

*Dispositivos relevantes citados:* CC, arts. 405, 406; CPC, arts. 85, § 11, § 6º, *caput*, 86, 1.022, 1.025, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Lei n. 9.610/1998, arts. 68, § 3º, 98, § 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 1.959.267/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021; STJ, REsp n. 2.217.107/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgados em 13/2/2019; STJ, REsp n. 1.960.747/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, AREsp n. 3.072.667/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, Súmulas n. 7, 43, 83; STF, Súmulas n. 282, 284.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 2085829 - AL(2023/0247379-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **EDIAL EMPRESA DIVULGADORA ARAPIRACA LTDA**  
**ADVOGADOS** : **WESLEY SOUZA DE ANDRADE - AL005464**  
                  **ALEXANDRE SANTANA SAMPAIO - AL010774**  
                  **WILLIAM SOUZA DE ANDRADE - AL009938**  
**RECORRIDO** : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**  
                  **ECAD**  
**ADVOGADOS** : **SAMUEL CORDEIRO FAHEL - RJ133455**  
                  **GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA - RJ157210**  
                  **ALEXANDRE SANTANA SAMPAIO - AL010774**  
                  **KARINA HELENA CALLAI - DF011620**

### **EMENTA**

**DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. COBRANÇA PELO USO DE OBRAS MUSICAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de cumprimento de preceito legal c/c perdas e danos, reformou parcialmente a sentença.
2. A controvérsia versa sobre a interrupção da execução, transmissão ou radiodifusão de obras musicais sem autorização, a cobrança de parcelas mensais de direitos autorais conforme regulamento e tabela do ECAD e multa de 10% sobre mensalidades inadimplidas. O valor da causa foi fixado em R\$ 40.126,12.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de R\$ 103.337,58, com juros e correção, às prestações vincendas até a execução, indeferiu a suspensão da transmissão e fixou custas e honorários em 15% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem reformou parcialmente: reconheceu a prescrição trienal, afastou a multa de 10%, redistribuiu a sucumbência de forma recíproca, com honorários de 10% *pro rata* e fixou juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, além de correção monetária desde o efetivo prejuízo, conforme a Súmula n. 43 do STJ.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há ilegalidade nas cobranças com base na tabela elaborada pelo ECAD, por violação do art. 98, § 3º, da Lei n. 9.610/1998; (ii) saber se houve violação do art. 86 do CPC na fixação de honorários advocatícios *pro rata*; (iii) saber se houve violação do art. 406 do CC quanto à aplicação da taxa Selic aos juros moratórios; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial, com observância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A validade da tabela de preços instituída pelo ECAD para a cobrança de direitos autorais é reconhecida pela jurisprudência do STJ, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei n. 9.610/1998; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais e dos honorários *pro rata* demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial; incide a Súmula n. 7 do STJ.

8. A tese de aplicação da taxa Selic, por violação do art. 406 do CC, não foi prequestionada no acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração para viabilizar o prequestionamento ficto; incide a Súmula n. 282 do STF.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de comprovação da similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a validade da tabela de preços do ECAD, conforme o art. 98, § 3º, da Lei n. 9.610/1998. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da distribuição dos ônus sucumbenciais e dos honorários *pro rata*. 3. Incide a Súmula n. 282 do STF ante a ausência de prequestionamento da tese relativa ao art. 406 do CC. 4. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e demonstração da similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

*Dispositivos relevantes citados:* CC, arts. 405, 406; CPC, arts. 85, § 11, § 6º, *caput*, 86, 1.022, 1.025, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Lei n. 9.610/1998, arts. 68, § 3º, 98, § 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 1.959.267/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021; STJ, REsp n. 2.217.107/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgados em 13/2/2019; STJ, REsp n. 1.960.747/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, AREsp n. 3.072.667/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, Súmulas n. 7, 43, 83; STF, Súmulas n. 282, 284.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EDIAL – EMPRESA DIVULGADORA ARAPIRACA LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em apelação cível nos autos de ação de perdas e danos.

O julgado foi assim ementado (fls. 355-356):

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS. EXECUÇÃO, TRANSMISSÃO E RADIODIFUSÃO DE OBRAS MUSICAIS, LITERO-MUSICAIS E FONOGRAMAS POR EMISSORA DE RÁDIO FM SEM AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD). PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE COBRANÇA DAS MENSALIDADES. ABUSIVIDADE DA MULTA MORATÓRIA DE 10% INCIDENTE SOBRE CADA MENSALIDADE INADIMPLIDA. PARÂMETROS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA REVISADOS “EX OFFICIO”. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 01 – De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando da pretensão de cobrança relativa a ilícito extracontratual, o prazo prescricional incidente, no caso de violação de direitos do autor, é de 03 (três) anos, a teor do artigo 206 § 3º inciso V Código Civil, entendimento consignado no julgamento do Resp n. 1.873.611-SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Assim, estão fulminadas pela prescrição todas as cobranças vencidas há mais de 03 (três) anos anteriores ao ajuizamento da ação. 02 – A cobrança dos valores devidos foi estipulada com base em tabela própria do ECAD, que tem legitimidade reconhecida pela jurisprudência. Ademais, compete-lhe fixar os preços e formular os critérios para a arrecadação, não cabendo ao Judiciário, em regra, imiscuir-se em tais deliberações, salvo prova da abusividade, que não consta dos autos. 03 – É firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a multa moratória de 10% (dez por cento) sobre cada mensalidade inadimplida não é devida, por ausência de previsão legal e não há nem mesmo relação contratual entre as partes, devendo sua cobrança ser afastada. 04 – Diante do parcial acolhimento da pretensão recursal e reforma de parte substancial da sentença. vislumbra-se a ocorrência de sucumbência recíproca, conforme artigo 86 CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 98, § 3º, Lei n. 9.910/1998, porque o ECAD teria fixado preços de utilização de obras sem observar razoabilidade, boa-fé e os usos do local, devendo ser afastada a cobrança baseada em tabela unilateral;

b) 86, *caput* e parágrafo único, do CPC, pois a sucumbência foi mínima para a recorrente, visto que apenas se manteve a condenação às mensalidades, devendo o recorrido suportar integralmente despesas e honorários;

c) 406, Código Civil, porquanto os juros moratórios e a correção monetária devem observar a taxa Selic.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento desta Corte quanto à aplicação da taxa Selic com base no 406 do Código Civil, indicando como paradigma o AgInt no REsp n. 1.918.258/RS e, como julgado paradigma estadual, a Apelação Cível n. 0001839-37.1997.8.02.0001 (TJ/AL).

Requer o provimento do recurso para que se afaste a cobrança dos valores pelo critério unilateral do ECAD, determine-se a observância do 98, § 3º, da Lei n. 9.910/1998, inverta-se o ônus da sucumbência em favor da recorrente e fixe-se a taxa Selic como índice exclusivo de correção e juros moratórios, nos termos do 406 do Código Civil. Requer ainda o provimento do recurso para que se mantenha a prescrição trienal e se reconheça a inaplicabilidade da multa de 10%.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 396.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

## **VOTO**

### **I - Contextualização**

A controvérsia diz respeito à ação de cumprimento de preceito legal c/c perdas e danos em que a parte autora pleiteou a interrupção imediata da execução, transmissão ou radiodifusão de obras musicais enquanto não obtida autorização, a condenação ao pagamento das parcelas mensais devidas a título de direitos autorais, inclusive vincendas, calculadas segundo regulamento e tabela de preços do ECAD e a incidência de multa de 10% sobre mensalidades inadimplidas. O valor da causa é de R\$ 40.126,12.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 103.337,58, com juros e correção, como contraprestação da execução de obras artísticas, ao pagamento das prestações vincendas até a execução, indeferiu a suspensão da transmissão e condenou ao pagamento de custas e honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença: reconheceu a prescrição das cobranças anteriores a três anos do ajuizamento, afastou a multa moratória de 10%, redistribuiu a sucumbência de forma recíproca, fixando honorários de 10% *pro rata*, conforme critérios delineados e ajustou os encargos, fixando juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, além de correção monetária desde o efetivo prejuízo, conforme a Súmula n. 43 do STJ.

## **II- Cobrança pelas tabelas do Ecad**

A parte recorrente alega violação do art. 98, § 3º, da Lei n. 9.910/98, sob o argumento da existência de ilegalidade das cobranças com base em critério fixado na tabela elaborada pelo ECAD.

O Tribunal recorrido observou o entendimento desta Corte quanto à legalidade da tabela de preços estabelecida pelo Ecad para fins de cobrança pelo uso público das produções artísticas.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO MUSICAL NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. INCIDÊNCIA DE DIREITOS AUTORAIS. AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DESSES DIREITOS POR PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE, CONFORME AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TABELA DE PREÇOS ELABORADA PELO ECAD. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir, sobretudo, a possibilidade de se presumir o lapso temporal pelo qual incidem os direitos autorais pela transmissão radiofônica de obra musical no interior de ônibus de transporte coletivo urbano.

2. Verifica-se, preliminarmente, que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. É devido o pagamento, a título direitos autorais, pela concessionária do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, em razão da execução musical - mediante sonorização ambiental ou captação de transmissão de radiodifusão, com o emprego de alto-falantes ou sistemas análogos - no interior dos seus veículos, segundo preconiza o art. 68, § 3º, da Lei n. 9.610/1998, independentemente do intuito de lucro, direto ou indireto.

Precedentes.

4. A incidência de direitos autorais, a cargo da concessionária, exige tão somente a execução da obra musical pela empresa no interior dos ônibus, sendo esse o seu fato gerador, que, no caso concreto, ressaí evidente.

5. Ademais, constata-se que a concessionária de transporte público de passageiros confessou a sonorização ambiental - consistente na retransmissão radiofônica de obras musicais - no interior de seus ônibus (tornando incontroverso esse fato), o Ecad realizou diligências junto à recorrente ensejando a emissão de fatura para cobrança de direitos autorais com vencimento em 25/7/2008, bem como averiguou, em maio de 2012, que a empresa de transporte, mesmo após a anterior notificação, permanecia incorrendo em conduta violadora de tais direitos, além de haver impossibilidade de adoção de qualquer medida pelo Ecad nesse interregno. Em tal contexto, presumir-se-á a ocorrência do fato gerador de direitos autorais por todo o período compreendido entre a primeira e a segunda diligências, a legitimar a condenação imposta nas instâncias ordinárias.

6. O erro no procedimento por julgamento ultra petita não se configura quando o juiz decide dentro dos limites da lide, como na hipótese, em que o réu/reconvinte não limitou o período de cobrança, bem como não requereu a condenação a pagamento de valores específicos, revelando-se adequada a tutela condenatória requerida na reconvenção que determinou o recolhimento de contribuições mensais a título de direitos autorais no período compreendido entre 25/7/2008 e maio de 2012.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade da tabela de preços instituída pelo Ecad, mediante as deliberações das associações que o integram, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei n. 9.610/1998, não cabendo nem ao legislador nem ao Poder Judiciário interferir nas decisões da instituição - que administra interesses eminentemente privados - para definir qual o critério mais adequado para a arrecadação e distribuição dos valores referentes aos direitos autorais. Súmula 83/STJ.

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.959.267/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021, destaquei.)

### III - Honorários advocatícios

A parte recorrente aponta violação do art. 86, do CPC, fundamentando na incorreção da fixação dos honorários advocatícios *pro rata*.

O Tribunal de origem reconheceu ter havido sucumbência recíproca entre os litigantes, distribuindo os encargos processuais entre ambos.

Confira-se trecho do acórdão (fl. 364):

26. No presente caso, diante do parcial acolhimento da pretensão recursal, com a reforma substancial da Sentença, a fim de reconhecer a prescrição de todas as cobranças vencidas há mais de três anos anteriores as do ajuizamento da ação, bem como para declarar a abusividade da multa de 10% (dez por cento) incidente sobre cada mensalidade inadimplida, considero pela ocorrência de sucumbência recíproca, sendo medida de rigor a aplicação do art. 86 CPC, que prescreve o seguinte:

(...)

27. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, levando em conta a existência de sucumbência recíproca e em atenção ao preconizado nos arts. 85 e 86, ambos do Código de Processo Civil, devem as partes arcar com referido ônus, "pro rata", da seguinte forma: (a) ao autor / recorrido, em favor do advogado do réu / recorrente, na razão de 10% incidente sobre o valor do proveito econômico obtido com o presente recurso; (b) ao réu / recorrente, em favor do advogado do autor / recorrido, na razão de 10% incidente sobre o valor da condenação.

Para modificar o entendimento adotado na origem seria necessário o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BASE DE CÁLCULO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

**1. A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame elementos fáticos e probatórios dos autos, incidindo a Súmula 7 do STJ. Precedentes.**

2. Nos termos da jurisprudência firmada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, os honorários devem ser fixados segundo a "seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)". (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

3. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp n. 2.217.107/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MERA ALUSÃO A DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO

ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que, em ação de despejo cumulada com cobrança, reconheceu a necessidade da propositura da ação para a desocupação do imóvel para fins de estabelecer os ônus sucumbenciais com base no art. 85 do CPC. A parte recorrente alegou violação ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sustentando inadequada distribuição dos ônus sucumbenciais, além de divergência jurisprudencial quanto à aplicação do princípio da causalidade e da sucumbência recíproca.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a distribuição dos ônus sucumbenciais, conforme realizada pelo Tribunal de origem, violou o art. 85 do

CPC, e se a análise da matéria demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

### III. Razões de decidir

3. Os princípios da sucumbência e da causalidade são fundamentos para a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o sucumbente pagar a verba honorária à parte vencedora ou que não deu causa ao processo ou incidente, inclusive na sentença de improcedência, nos termos dos arts. 85, caput e § 6º, do CPC/2015 (REsp 1.960.747/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022)

**4. O Tribunal de origem fundamentou a distribuição dos ônus sucumbenciais, considerando a necessidade da propositura da ação para a desocupação do imóvel e aplicando os parâmetros do art. 85 do CPC, com base no grau de sucumbência de cada parte.**

**5. A análise pretendida pela parte recorrente demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.**

6. A alegação de divergência jurisprudencial não foi demonstrada de forma adequada, pois não houve cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

7. A ausência de fundamentação clara e objetiva quanto à suposta violação ao art. 1.022 do CPC atrai a incidência da Súmula 284 do STF, por deficiência de fundamentação.

### IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.072.667/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025, destaquei.)

## IV - Aplicação da taxa Selic

A recorrente alega violação do art. 406 do CC pela não observância da taxa Selic para fins de incidência dos juros moratórios pelo Tribunal recorrido.

A questão infraconstitucional relativa à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito da violação dos dispositivos invocados. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU**

DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO APELO EXTREMO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Nos termos da jurisprudência deste Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa. Precedentes.

**2. A ausência de enfrentamento da matéria inserta nos dispositivos apontados como violados pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.**

2.1. O prequestionamento ficto, invocado pela agravante, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, pois somente dessa forma o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022, destaquei.)

## **V- Dissídio jurisprudencial**

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

## **VI- Conclusão**

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.085.829 / AL**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0247379-3

Número de Origem:

00024739420138020058 0002473942013802005801 24739420138020058 2473942013802005801

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EDIAL EMPRESA DIVULGADORA ARAPIRACA LTDA

ADVOGADOS : WESLEY SOUZA DE ANDRADE - AL005464

WILLIAM SOUZA DE ANDRADE - AL009938

ALEXANDRE SANTANA SAMPAIO - AL010774

RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO  
ECAD

ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

SAMUEL CORDEIRO FAHEL - RJ133455

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA - RJ157210

ALEXANDRE SANTANA SAMPAIO - AL010774

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026